

Ofício Sec-Sitra 002/2024

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador **Octavio Augusto de Nigris Boccalini**
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: informações sobre eventual implementação da residência jurídica e impossibilidade jurídica do programa.

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - Sitraemg, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por seu Coordenador Geral, por força do artigo 8º, III, da Constituição da República, e artigo 9º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, e com fundamento na Lei 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **requer informações sobre eventuais providências que possam resultar na implementação do programa de residência jurídica no âmbito da Justiça Eleitoral em Minas Gerais.**

Isso porque preocupa a categoria uma tendência verificada em outros tribunais, a qual consiste em, de forma imatura, apressar a contratação de residentes jurídicos sem parâmetros fixados pelo órgão máximo eleitoral: o Tribunal Superior Eleitoral¹.

Ausente a diretriz geral, nota-se burla direta ao princípio do concurso público, pois a ausência de critérios tem encorajado a contratação de residentes para atribuições reservadas a servidores de carreira, sob a desculpa de se tratar de meros “estagiários” em atividades supervisionadas.

A prática de outros, com efeito, tem demonstrado que **não é razoável** que se institua um programa desse porte sem que se tenha previamente as diretrizes gerais, sob o risco de gerar situações jurídicas em desacordo com os eventuais preceitos a serem adotados pelo TSE. Esse é o comando, inclusive, que se extrai do artigo 20 da LINDB², sob o qual a gestão pública deve considerar os efeitos práticos de suas decisões, senão do artigo 2º da Lei 9.784, de 1999, o qual exige da administração “a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado **grau de certeza, segurança** e respeito aos direitos dos administrados”.

Em que pese os tribunais regionais tentarem justificar a imaturidade das implementações dos programas de residência jurídica diretamente na Resolução CNJ nº 439, de 2022, o próprio Conselho Nacional de Justiça desfez essa falácia, pois asseverou ser imprescindível a

¹ Código Eleitoral: Art. 21 Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

² LINDB: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

regulamentação específica de cada órgão superior dos respectivos ramos da justiça antes das contratações regionais, nestes termos:

JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 353/2022. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DA TEMÁTICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DAS PECULARIDADES DAQUELE SEGMENTO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PRESERVADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Procedimentos em que se questionam a Resolução nº 353/2022, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre o programa de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho. 2. A Resolução CNJ nº 439/2022 define as **orientações e diretrizes mínimas para a instituição do programa de residência jurídica**, outorgando-se aos Tribunais a regulamentação da temática mediante ato normativo local, com observância das disposições insculpidas naquele normativo. 3. Nesse diapasão e **buscando-se conferir tratamento uniforme à matéria no ramo trabalhista, mormente em razão dos possíveis impactos orçamentários a serem suportados por aquele segmento**, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício de suas competências constitucionais, deliberou pela aprovação da Resolução CSJT nº 353/2022. 4. O normativo foi resultado da atuação zelosa e prudente do CSJT, ao constatar, entre outros, a adesão mínima das Cortes Regionais ao programa, bem como pela verificação de que os regramentos locais em vigor seriam evidentemente discrepantes no que tange, especialmente, ao número de vagas ofertadas e ao valor da bolsa-auxílio. **5. Nesse particular, o CSJT atraiu, para si, legitimamente a tarefa de aprofundar os estudos destinados à uniformização da temática no âmbito da Justiça do Trabalho, para, ao final, estabelecer parâmetros gerais** para a definição do número de residentes a serem admitidos e do respectivo valor da bolsa-auxílio, bem como a padronização dos critérios mínimos de admissão, de avaliação e de conclusão dos programas de residência jurídica. 6. Por fim, não se vislumbra situação de patente interferência na autonomia das Cortes Regionais, uma vez que, pautado pela preservação do interesse público e à luz das regras mínimas definidas na Resolução CNJ nº 439/2022, cabe ao CSJT apenas estabelecer as normas gerais afetas à instituição e à regulamentação dos programas de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, franqueando-se aos TRTs, após a superveniência da norma do CSJT, a complementação da legislação aplicável para atender às suas peculiaridades locais. 7. Pedidos julgados improcedentes. (PCA nº 0007991-85.2022.2.00.0000, Gab. Cons. Mauro Pereira Martins, 15/12/2022).

Este caso analisado pelo Conselho Nacional de Justiça teve origem justamente em Minas Gerais, pois o TRT da 3ª Região havia instituído o Programa de Residência somente com base na Resolução CNJ 439, **antes** de regulamentação do CSJT, tendo realizado, inclusive, processo seletivo. Ocorre que, posteriormente, o CSJT aprovou a Resolução nº 353, de 2022, e determinou a suspensão da implementação dos Programas.

Ao ser questionada a decisão do CSJT, quando da apreciação do CNJ, a relatoria salientou ser atribuição do órgão superior trabalhista estabelecer as normas gerais acerca do Programa, cabendo aos Tribunais, **após a superveniência da norma**, adotar as medidas, conforme as peculiaridades locais:

[...] Por fim, embora as ações implementadas pelo Conselho Superior da Justiça do

Trabalho possam causar, num primeiro momento, eventuais **prejuízos aos TRTs que aderiam ao programa** e, notadamente, aos residentes jurídicos já admitidos e/ou convocados, não se vislumbra situação de patente interferência na autonomia das Cortes Regionais, uma vez que, **pautado pela preservação do interesse público** e à luz das regras mínimas definidas na Resolução CNJ nº 439/2022, **caberia ao CSJT apenas estabelecer as normas gerais afetas à instituição e à regulamentação dos programas de residência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, franqueando-se aos TRTs, após a superveniência da norma do CSJT, a complementação da legislação aplicável para atender às suas peculiaridades locais.** (grifou-se)

Dessa maneira, considerando que não há como prever as **regras gerais** que serão impostas pelo TSE para a implementação do Programa de Residência, deve-se temer que estas possam, eventualmente, conflitar com as eventuais medidas adotadas por este órgão e demais atos subsequentes a serem adotados para instituir a Residência Jurídica no Tribunal.

Ante o exposto, conforme assegura o artigo 11 da Lei 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação)³, requer o fornecimento de informações e a documentação respectiva acerca de eventuais medidas adotadas pelo TRE-MG tendentes à implementação de programa de residência jurídica.

Caso seja constatado algum procedimento nesse sentido, o sindicato pede, desde já, o seu arquivamento diante da ausência de autorização regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral para tanto, bem como a oportunização do ingresso de interessado para manifestação antes de qualquer decisão final (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999⁴).

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2024

Respeitosamente,

Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves de Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais

³ LAI: Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

⁴ Lei 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;